



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 21-15.2015.6.21.0112

Procedência: GRAVATAÍ - RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ/RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS
ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - MULTA

Recorrente: ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

MANIFESTAÇÃO

Os autos veiculam recurso interposto por ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA contra sentença da Juíza Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a representação por doação acima do limite legal para condenar o recorrente, pessoa física, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.309,96 (dez mil trezentos e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente a cinco vezes o valor excedente da doação, com fundamento no art. 23, §3º, da Lei n. 9.504-97.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer às fls. 191-194v pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

Conclusos os autos ao eminente Relator, foi aberto prazo para as partes, recorrente e recorrido, manifestarem-se acerca da recente edição da Lei n. 13.488, de 06 de outubro de 2017, que reduziu o montante da sanção pecuniária imposta às doações acima do limite legal, alterando a redação do art. 23, §3º, da Lei n. 9.504-97 (fl. 196).

De fato, a Lei n. 13.488, de 06 de outubro de 2017, alterou a redação dada ao §3º do art. 23 da Lei n. 9.504-97, passando a prever:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Assim, enquanto a redação original do §3º do art. 23 da Lei n. 9.504-97 previa o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a redação dada pela Lei n. 13.488-17 passou a prever o pagamento de multa de até 100% da quantia em excesso. Isto é, deixou de existir um limite mínimo, e o limite máximo não deve ultrapassar 100% da quantia em excesso.

Dessa forma, é inegável que houve um abrandamento da multa fixada no §3º do art. 23 da Lei n. 9.504-97 pela redação conferida pela Lei n. 13.488, de 06 de outubro de 2017.

No caso dos autos, entretanto, a doação, dirigida à campanha eleitoral de 2014, perfectibilizou-se quando ainda vigente a redação original do §3º do art. 23 da Lei n. 9.504-97, devendo ser esta a legislação aplicável aos fatos.

Ademais, pelo **princípio da segurança jurídica** impõe-se a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.

Outrossim, em atenção ao **princípio da isonomia** que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, de acordo com as sanções previstas na época em que efetuaram as doações, quando muitas outras, que praticaram igual conduta foram exemplarmente punidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No sentido da inaplicabilidade das alterações introduzidas por lei posterior aos fatos ocorridos antes da sua vigência, já se pronunciou esse Egrégio TRE-RS, nos autos do Recurso Eleitoral n. 9643, cuja ementa segue:

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Preliminar afastada. Os prazos referidos no inciso II do § 4º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.406/14 são de natureza procedimental, estranhos às matérias invocadas pelo recorrente, atinentes aos institutos da prescrição e decadência. **Inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, que revogaram o art. 81 da Lei n. 9.504/97, aos fatos ocorridos antes da sua vigência.** Inviável a pretendida aplicação do disposto no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, pois trata-se de regramento direcionado às doações realizadas por pessoas físicas. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. Doação de recursos estimáveis em dinheiro. Prestação de serviço de confecção e produção de material promocional ao candidato. Ultrapassados os limites impostos, que restringem a doação a dois por cento do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica no ano anterior ao da eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral. Manutenção da multa imposta no patamar mínimo estabelecido pela legislação. Provimento negado.
(Recurso Eleitoral nº 9643, Acórdão de 08/03/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 42, Data 10/03/2016, Página 4) (grifado)

Sobre a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, também já decidiu o TSE:

Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Procedência parcial. Multa. 1. Ofensa ao art. 93, IX, da CRFB. Ausência. 2. Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Irretroatividade. Princípio tempus regit actum. Súmula no 30/TSE. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/ES pelo qual afastada a sanção de inelegibilidade, mantida a sentença no tocante à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

condenação de multa no patamar mínimo, equivalente a R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), nos termos do art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - interpôs recurso especial eleitoral Kátia Cristina Moreira.2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, sob os seguintes fundamentos: (I) afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente explicitada, a teor do aresto regional, a inaplicabilidade da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 às pessoas físicas, por dizer respeito somente às pessoas jurídicas; (II) a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores à Lei nº 13.165/2015, não havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica; e (III) mantida a multa aplicada em face da comprovação da doação acima do limite legal, por afronta ao art. 81, § 1º, da Lei das Eleições - preceito legal vigente e eficaz na data do fato. Da análise do agravo regimental 3. Não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/1988; e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente demonstrados os motivos pelos quais a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não isenta de sanções as pessoas físicas que realizaram doações acima do limite legal. 4. A teor da jurisprudência desta Casa, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, ante a incidência do princípio do tempus regit actum. Precedente.5. **Inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, consoante o entendimento desta Corte Superior.** Precedente.Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Acórdão, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico,
Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 27)

Cumprе destacar, ainda, que as alterações promovidas pela Lei n. 13.488, de 06 de outubro de 2017, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2018 e seguintes em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, conforme entendimento adotado pelo TSE, na linha do precedente a seguir:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMPREGADOS DE MANEIRA IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DUPLA SANÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.
2. Decorridos menos de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu primeiro julgamento pelo órgão competente, não há que se falar na prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.
- 3. As alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedente.**
4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sanção, mas de obrigação de ressarcimento.

5. Não houve dupla sanção in casu, uma vez que a única penalidade aplicada foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016)

Dessa maneira, não há falar em aplicação retroativa da nova redação conferida ao §3º do art. 23 da Lei n. 9.504-97 pela Lei n. 13.488-17.

A alteração promovida pela Lei n. 13.488-97 é regra de direito material, pois diz respeito à sanção aplicável à inobservância dos limites legais para a doação por pessoa física, e, portanto, aplica-se às doações efetuadas nos exercícios financeiros de 2018 e seguintes.

Consoante se extrai do inteiro teor do acórdão lavrado nos autos do AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR¹, *“é preciso conferir tratamento isonômico*

1 ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMPREGADOS DE MANEIRA IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DUPLA SANÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO

DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.
2. Decorridos menos de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu primeiro julgamento pelo órgão competente, não há que se falar na prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.
3. As alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedente.
4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.
5. Não houve dupla sanção in casu, uma vez que a única penalidade aplicada foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.
6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0000447-57.2015.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica". Nesse sentido cumpre citar o precedente a seguir:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. QUESTÃO DE ORDEM. As alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica. O Plenário do TSE, analisando a questão relativa a alteração legislativa promovida pela mesma lei ora em análise na Lei das Eleições quanto ao registro do doador originário nas doações, assentou que "a regra constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/97, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicada, [...] seja porque a lei, em regra, tem eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita" (ED-REspe nº 2481-87/GO, rel. Mm. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.12.2015). A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes." (...) (Ed-AgR-REspe nº 368-38/SC, de minha relatoria, julgado em 30.4.2015) 5. Embargos de declaração rejeitados. (ED-ED-PC nº 961-83/DF, de minha relatoria, julgados em 3.3.2016)

Assim, a modalidade de sanção em decorrência de doação acima do limite legal por pessoa física prevista na nova redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504-97, conferida pela Lei nº 13.488-17, somente deve ser aplicada aos exercícios financeiros seguintes.

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entendimento diverso permitiria que doações efetuadas num mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não pode ser admitido.

Nesse ponto, cumpre frisar, que a lei, em regra, possui eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita.

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela manutenção da sentença, que aplicou à representada a sanção prevista na redação original do §3º do art. 23 da Lei n. 9.504-97, determinando o pagamento de cinco vezes o valor excedente da doação, valor equivalente a R\$ 10.309,96 (dez mil trezentos e nove reais e noventa e seis centavos).

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\Doação acima do limite legal - PF\21-15 - não aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica - manifestação da alteração da multa prevista no art. 23, §3º, Lei 9.504-97 pela Lei 13488-17 .odt